



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05.232/10

Objeto: Verificação de Cumprimento da Resolução RC1 TC nº 041/2014

Órgão: Prefeitura Municipal de Assunção

Gestor Responsável: Rafael Anderson de Farias

Procurador/Patrono: Não há

Atos de Pessoal. Verificação de cumprimento de Resolução. Pelo cumprimento. Determinação de providências.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 5.028/2014

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 05.232/10, que trata de Inspeção Especial realizada no município de Assunção, com objetivo de verificar a Regularização dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, e que no presente momento verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 041/2014, e,

CONSIDERANDO que o gestor do município apresentou documentos nesta Corte, restando como apenas divergência entre as datas da realização do certame e da admissão de servidores, o que carece de determinação para às correções cabíveis,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **JULGAR legal e conceder registro** aos atos de regularização de vínculo funcional relacionados no anexo único do relatório de fls. 203/205;
- b) **DETERMINAR** ao atual gestor do município que proceda às correções apontadas pela Auditoria, no que diz respeito às datas da realização do certame e das admissões, constantes do SAGRES.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa
João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05.232/10

RELATÓRIO

Trata o presente de Inspeção Especial realizada no município de Assunção, com objetivo de verificar a Regularização dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS.

Após examinar a documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, que apresentou defesa nesta Corte às fls. 124/174 dos autos.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes irregularidades:

a) Divergência entre as datas da realização dos processos seletivos (1991 e 1998 - fls.19 e 106) e a data da admissão dos servidores constante no SAGRES (2001 – fls.108), havendo a necessidade de retificação desta última.

b) Informação no SAGRES de que os servidores relacionados no item 5 do relatório inicial são contratados por excepcional interesse público, sendo correto o vínculo efetivo.

c) Inexistência no quadro geral de classificação da Coordenação Estadual da Atenção Básica (fls.19 e 106) da data da realização da seleção e dos dados relativos às notas e à classificação da servidora Maria da Guia Alves Guedes, relacionada no item 5 do relatório inicial, o que obsta a concessão de registro ao ato de regularização respectivo, tendo em vista a ausência de comprovação da sua efetiva participação e aprovação em processo seletivo anterior à promulgação da Emenda Constitucional 51/2006.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 041/2014, a Eg. 1ª Câmara desta Corte assinou prazo para que o gestor do município, Sr. Rafael Anderson de Farias, procedesse ao restabelecimento da legalidade, tendo o mesmo acostado defesa, conforme fls. 188/200 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica entendeu remanescer apenas a falha relativa às divergências das datas inseridas no SAGRES, o que enseja recomendação por parte deste Tribunal, sugerindo, destarte, o registro dos atos sob exame.

É o relatório e não houve pronunciamento do MPJTCE.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05.232/10

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM legal e conceder registro** aos atos de regularização de vínculo funcional relacionados no anexo único do relatório de fls. 203/205;
- 2) **DETERMINEM** ao atual gestor do município que proceda às correções apontadas pela Auditoria, no que diz respeito às datas da realização do certame e das admissões, constantes do SAGRES.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator